



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

Projeto de Lei nº 033/2018 (Substitutivo)

14 de junho de 2018.

**Especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de São Francisco de Paula.**

**DA POLÍTICA AMBIENTAL**

Art. 1º A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de São Francisco de Paula, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo da atual e futuras gerações.

Art. 2º O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, cabendo - lhe:

I- Estimular a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

II - formular normas técnicas estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;

III - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao meio ambiente;

IV - preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização, ecologicamente, equilibrada e planejar o uso destes recursos, compatibilizando o progresso socioeconômico com a preservação dos ecossistemas,;

V – autorizar atividades de ensino e extensão em área pública de preservação do Município, no intuito de promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VI - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;



## *MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*

### *Estado do Rio Grande do Sul*

---

VII - impor ao agente de degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados;

XVII - emitir intimações e notificações, aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;

Parágrafo único - Para a realização das atividades previstas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios ou consórcios com municípios ou entidades.

Art. 3º As multas decorrentes de crimes ambientais terão valores adotados nos termos da Legislação vigente, sendo regulamentados por ato do poder executivo municipal.

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 4º A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer legislação ambiental, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, com prazo definido, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa, por unidade ou fração relativa a infração;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos.

§ 1º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 2º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 3º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes em infração classificada no Grupo I.



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

§ 4º A pena de multa será aplicada quando não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou Auto de Infração;

Art. 5º Para aplicação da pena de multa as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I - Eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de qualquer disposição desta Lei ou de seus decretos e leis complementares;
- b) Grupo II - Eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis sobre o meio ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;
- c) Grupo III - Eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, causando danos definitivos à integridade física e psíquica;

Art. 6º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 7º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 8º Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 9º Entende-se como situação atenuante, para fins de aplicação da presente Lei, as seguintes situações:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

II – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III – comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

IX – tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

Art. 10 São situações agravantes, para fins de aplicação da presente Lei, as seguintes situações:

I – a reincidência;

II – a extensão e gravidade da degradação ambiental;

III – a infração atingir um grande número de vidas humanas;

IV – danos permanentes a saúde humana;

V – a infração atingir área sob proteção legal;

VI – a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;

VII – impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VIII – utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;

IX- Ação sobre espécie raras, endêmicas, vulneráveis, ameaçado ou em perigo de extinção.

Art. 11 Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, devidamente comprovado em julgamento.

§ 1º - Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

§ 2º - Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo do valor calculado pela metodologia adotada por esta Lei.

Art. 12 O pagamento de multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo único - Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentalmente e antes de seu vencimento.

Art. 13 Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei, com exceção de eventuais taxas exigidas em razão do serviço individualizado ou do poder de polícia, farão parte do rol de receitas do Município, vinculadas ao Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente-FUNDEMA.

Art. 14 A pena de interdição, observada a legislação em vigor será aplicada:

I - Em caráter temporário: Para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II - Em caráter definitivo: Para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 15 Serão executadas por via administrativa as penas de advertências e/ou auto de infração, através de notificação à parte infratora e a pena de multa, através de notificação para pagamento.

Art. 16 O Poder Executivo ficará autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Art. 17 São exemplos de atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e de infrações;



**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

e) lavrar notificação, auto de infração e interdição.

§ 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, poderá o órgão Ambiental do Município solicitar auxílio das autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 18 O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

§ 1º - O autuado será notificado para ciência da infração, por uma das seguintes formas:

I. Pessoalmente;

II. Pela via postal, por meio do aviso de recebimento;

III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, que será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º - No caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração este deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas, certificando o ocorrido em seu verso e entregue a via correspondente ao autuado.

Art. 19 - O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I desta Lei e observando o art. 8º, da Lei Estadual n.º 11.877, de 26 de dezembro de 2002, ou outra que a substitua, o qual deverá conter de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

I. Os critérios para imposição e gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;

II. As circunstâncias que atenuam ou que agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III. A possibilidade de conversão ou substituição da penalidade em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental;



## *MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*

### *Estado do Rio Grande do Sul*

---

IV. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes; e

V. A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do notificando.

Art. 20 - O Auto de Infração será autuado em processo administrativo, no serviço de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único - Para cada Auto de Infração lavrado deverá ser constituído Processo Administrativo autônomo.

Art. 21 - O Auto de Infração que apresentar vício sanável e, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela autoridade julgadora competente, mediante despacho saneador.

Parágrafo único - Para os efeitos do estabelecido no *caput* deste artigo, considera-se vício sanável, aquele que a correção da autuação não implique em modificação do fato descrito no auto de infração.

Art. 22 - O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo único - Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo, deverá ser lavrado um novo auto de infração.

### **DA DEFESA, JULGAMENTO E DO RECURSO**

Art. 23 - O autuado por infração ambiental poderá:

I - interpor defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante;

II - recorrer administrativamente, no prazo de 20 dias, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, da decisão proferida pela autoridade máxima do órgão autuante.

§1º - Vencido o prazo estabelecido neste artigo sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defesa ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo inscrito em dívida ativa.



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

§2º- As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 24 - O requerimento de defesa ou de impugnação deverá ser formulado por escrito e será protocolado na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou diretamente na Prefeitura, que o encaminhará imediatamente a Chefia do Serviço ou Divisão em que foi lavrado o Auto de Infração, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Número do auto de infração correspondente;
- IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;
- VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º - O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º - Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º - As provas propostas pelo atuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 25 - A defesa não será conhecida quando oferecida:

- I. Fora do prazo e;
- II. Por quem não seja legitimado;





**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

III-Ausentes um dos documentos previsto no artigo anterior.

**DA JUNTA DE JULGAMENTO AMBIENTAL**

Art. 26- Fica criada a Junta de Julgamento Ambiental, sendo a autoridade máxima do órgão municipal, que deverá julgar o auto de infração, mediante parecer prévio do agente atuante, o qual deverá manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelo atuado e, se for o caso, acostar ao seu parecer novos elementos de prova que julgar cabíveis.

§ 1º – A decisão de que trata este artigo constituirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento do auto de infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o atuado sobre o seu resultado.

§ 2º – Caso a decisão Administrativa não atenda a exigência prevista nesta lei, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente atuante poderá solicitar reconsideração à Junta de Julgamento Ambiental, para fins de saneamento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o atuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 3º- Caso o atuado apresente defesa de cunho jurídico, a Procuradoria Geral do Município deverá manifestar-se previamente a emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório em relação à decisão da Junta de Julgamento Ambiental.

Art. 27- Na hipótese de reconhecimento por parte do atuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa ou impugnação e não existindo penalidade de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado.

Art. 28- Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único – A Junta de Julgamento Ambiental poderá, a seu critério, requisitar a Chefia do Serviço ou da Divisão correspondente ao servidor atuante, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.



## *MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*

### *Estado do Rio Grande do Sul*

---

Art. 29- Da Decisão Administrativa proferida pela Junta de Julgamento Ambiental cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único- Recebido o recurso pelo Órgão Ambiental Municipal, serão os autos remetidos à Presidência para admissão ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em decisão fundamentada.

Art. 30- O autuado que apresentar vulnerabilidade econômica na forma prevista na Lei Estadual nº 11.877/2002, ou outra que a substitua, deverá demonstrar esta condição, e solicitar o benefício, na sua defesa ao auto de infração.

Art. 31- A Junta de Julgamento Ambiental competente na fase de defesa decidirá pela minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, respeitados os limites dos valores da multa estabelecidos nos artigos, ou ainda pelo cancelamento de auto e o arquivamento do processo.

I – Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a Junta de Julgamento Ambiental deverá observar o estabelecido nos art. 4º e 123 do Decreto Federal 6514, de 22 de julho de 2008, ou outra legislação que o substitua, bem como o art. 8º desta lei.

II – Poderá o autuado solicitar o parcelamento da multa, pelo prazo determinado pela Junta de Julgamento Ambiental, a ser regulamentado por Decreto Municipal;

Parágrafo único- A Junta de Julgamento Ambiental ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

Art. 32- A Junta de Julgamentos Ambiental de que trata esta lei, será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, dentre servidores municipais.

§1º- Os membros da Junta de Julgamento Ambiental será designada por ato público do Prefeito Municipal, sendo, obrigatoriamente, um deles, representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§2º- Os membros exercerão a função pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos.

§3º- O coordenador dos trabalhos da Junta de Julgamento Ambiental será eleito pelos membros desta.



## *MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*

### *Estado do Rio Grande do Sul*

---

§4º-Os membros titulares e os suplentes, quando exercerem a titularidade, perceberão gratificação pelo exercício da função correspondente a 50% por cento do menor padrão de remuneração do Município.

#### **DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

Art. 33- Poderá ser firmado entre o órgão ambiental e o infrator, o Termo de Compromisso Ambiental (TCA), onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 1º No Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§2º O Termo de Compromisso deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade com fundamento em critérios técnicos exarados em parecer da chefia da divisão de fiscalização e licenciamento, a qual a matéria esteja submetida.

§3º- A assinatura do termo de compromisso para cessar ou corrigir a degradação ambiental suspende a exigibilidade da multa aplicada até o cumprimento efetivo das obrigações e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§4º- Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, conforme critérios previstos nesta lei.

§5º O valor correspondente aos 10% (dez por cento) da multa aplicada, atualizado monetariamente, deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo cumprimento das obrigações assumidas e será informada ao autuado mediante a emissão de Boleto de Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, com data final de vencimento;

§6º O não pagamento do valor previsto no parágrafo anterior, no prazo estipulado pelo Órgão Ambiental Municipal, implicará no envio da cobrança para a Secretaria Municipal da Fazenda, para inclusão na dívida ativa do Município, até seu efetivo pagamento.

§7º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo, o valor da multa deverá ser cobrado



## *MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*

### *Estado do Rio Grande do Sul*

---

proporcionalmente ao dano não reparado, deduzido do valor atualizado do débito, para fins de cobrança do saldo devedor.

Art. 34- Cumpridas as obrigações assumidas em Termo de Compromisso, o devedor beneficiado pela conversão de valor da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos previstos no art. 143 do Decreto 6514, de 22 de julho de 2008, terá seu débito reconhecido como quitado.

§1º Para concessão do benefício da conversão da multa simples em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no art. 146 do Decreto Federal 6514, de 22 de julho de 2008, deverá haver, obrigatoriamente, a formalização de termo de compromisso ambiental, com obrigações, prazos e penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas com o Órgão Ambiental Municipal.

#### **DO VALOR DA MULTA APLICADA**

Art. 35 - Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deve proceder à respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 36- Sobre os valores de multa aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão aplicados juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único- A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e, periodicamente, submeter relatórios ao Prefeito Municipal.

Art. 37- O pagamento poderá ser parcelado em 24(vinte e quatro) prestações mensais ou de periodicidade, observando o prazo máximo de 2 (dois) anos, e prestação não inferior a R\$100,00 (cem reais).

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38- Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios,



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

contratos ou termos de cooperação técnica mútua e regulamentará por Decreto no que couber.

Art. 39- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 815, de 31 de maio de 2011 e o art. 5º da Lei 2.689/2010.

Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Francisco de Paula, 14 de junho de 2018.

Marcos André Aguzzolli  
Prefeito Municipal



*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA*  
*Estado do Rio Grande do Sul*

---

**JUSTIFICATIVA**

Através deste projeto, o Município de São Francisco de Paula visa assegurar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo pela atual e futuras gerações.

Este texto busca resguardar o direito fundamental ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, daqueles que por ventura venham a ser autuados por prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, normatizando o procedimento a ser realizado no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município.

Atualmente, quase todos os governos e grandes empresas possuem políticas ambientais. Além de mostrar para os cidadãos e consumidores quais são os princípios ambientais seguidos, as políticas ambientais servem para minimizar os impactos ambientais gerados pelo crescimento econômico e urbano.

Estas políticas são, portanto, importantes instrumentos para a garantia de um futuro com desenvolvimento e preservação ambiental. São também fundamentais para o combate ao aquecimento global do planeta (verificado nas últimas décadas), redução significativa da poluição ambiental (ar, rios, solo e oceanos) e melhoria na qualidade de vida das pessoas (principalmente dos grandes centros urbanos).

Na Constituição Federal, o artigo 225, exerce o papel norteador do meio ambiente devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante salientar, ainda, que a Constituição ao longo de vários outros artigos trata do meio ambiente e das imposições legais para preservá-lo. O Estado deve agir através de seus órgãos ambientais de forma eficaz atuando em defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, utilizando de todos os instrumentos à sua disposição e usar do poder/dever de polícia ambiental.

Frente ao exposto, e por tratar-se de assunto de suma importância aos nossos munícipes, contamos com a costumeira compreensão dos Nobres Vereadores na aprovação deste pleito.

Atenciosamente.

Marcos André Aguzzolli  
Prefeito Municipal